

Bruxelas, 20 de abril de 2026
(OR. en)

8372/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0092 (NLE)

VISA 41
MIGR 110
RELEX 530
COAFR 101
COMIX 96
CH
IS
LI
NO

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 167 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 167 final.

Anexo: COM(2026) 167 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.4.2026
COM(2026) 167 final

2026/0092 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 («Código de Vistos»)¹, a Comissão avalia periodicamente a cooperação dos países terceiros no respeitante à readmissão, informando o Conselho, pelo menos uma vez por ano, sobre essa avaliação.

Com base na quarta avaliação anual da cooperação, adotada em 2023 e abrangendo o ano de referência de 2022, e tendo em conta as medidas tomadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação do país terceiro em causa no respeitante à readmissão, bem como as relações globais da União com esse país, a Comissão concluiu que a Etiópia não tinha cooperado suficientemente, pelo que seria necessário tomar medidas. Em 27 de setembro de 2023, a Comissão adotou, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Código de Vistos, uma proposta de decisão de execução do Conselho que suspendeu, em relação aos nacionais da Etiópia, a aplicação do disposto no artigo 14.º, n.º 6, alínea b), no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C, do Código de Vistos. O Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 em 29 de abril de 2024².

Nos termos do artigo 25.º-A, n.º 6, do Código de Vistos, a Comissão deve avaliar e informar continuamente, com base nos indicadores enunciados no n.º 2 do referido artigo, se é possível constatar uma melhoria substancial e sustentada da cooperação com o país terceiro em causa e, tendo igualmente em conta as relações globais da União com esse país terceiro, pode apresentar uma proposta ao Conselho para revogar ou alterar as decisões de execução a que se refere o n.º 5 desse artigo.

Com base na sexta avaliação anual da cooperação, adotada em 2025³ e abrangendo o ano de referência de 2024, a Comissão tomou nota das medidas substanciais tomadas pela Etiópia e da tendência positiva no sentido de melhorar a cooperação, que era necessário transformar em progressos sustentados.

Com base na avaliação contínua da cooperação, nomeadamente no âmbito dos grupos de trabalho do Conselho e de peritos técnicos pertinentes, bem como nos progressos sustentados registados no âmbito da reunião do sexto grupo de trabalho conjunto, realizada em 18 de fevereiro de 2026, a Comissão considera que, desde a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho, é possível constatar uma melhoria substancial e sustentada da cooperação em matéria de readmissão na identificação dos nacionais etíopes em situação irregular no território dos Estados-Membros, na emissão de documentos de viagem provisórios e na organização regular das operações de regresso. Por conseguinte, a Comissão considera adequado apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho.

O caso da Etiópia

Em fevereiro de 2018, a UE celebrou um acordo de readmissão não vinculativo com a Etiópia («Procedimento de admissão para o regresso de nacionais etíopes dos Estados-Membros da

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

² Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia.

³ COM(2025) 416 final, de 15 de julho de 2025.

União Europeia»). Desde então, realizaram-se seis reuniões do grupo de trabalho conjunto para acompanhar a aplicação do acordo.

No quarto relatório de 2023, nos termos do artigo 25.º-A, a Comissão considerou que a cooperação da Etiópia em matéria de readmissão em 2022 foi considerada insuficiente. Verificaram-se problemas persistentes na identificação de nacionais etíopes em situação irregular no território dos Estados-Membros, devido à falta de resposta das autoridades etíopes no que diz respeito aos pedidos de readmissão, a dificuldades na emissão de documentos de viagem provisórios, nomeadamente quando a nacionalidade tinha sido previamente confirmada, e a dificuldades na organização de operações de regresso voluntário e forçado em voos regulares e fretados.

Apesar dos esforços envidados para intensificar os compromissos em matéria de readmissão e da prestação de assistência técnica pela UE, a cooperação em matéria de readmissão com a Etiópia não registou quaisquer melhorias. A UE transmitiu à Etiópia mensagens claras sobre a necessidade de o país melhorar a cooperação quanto à readmissão dos seus nacionais que não têm o direito de permanecer nos Estados-Membros da UE e de aplicar na íntegra o acordo de readmissão, nomeadamente através da rápida identificação e da emissão de documentos de viagem provisórios para todos os regressos dos seus nacionais, incluindo os regressos forçados. Devido à falta de melhorias, apesar das sucessivas medidas tomadas pela Comissão e tendo em conta as relações globais da UE com a Etiópia, considerou-se que a cooperação deste país com a UE em matéria de readmissão não era suficiente e que eram necessárias novas medidas. Por conseguinte, a Comissão propôs medidas em matéria de vistos em setembro de 2023, que foram adotadas pelo Conselho em abril de 2024.

No sexto relatório, nos termos do artigo 25.º-A, adotado em julho de 2025 e abrangendo o ano de referência de 2024, a Comissão tomou nota das medidas substanciais tomadas pela Etiópia e da tendência positiva no sentido de melhorar a cooperação, que era necessário transformar em progressos sustentados. A Etiópia retomou o tratamento dos casos de regresso forçado e a emissão de documentos de viagem provisórios com a validade adequada (conforme indicado no acordo de readmissão) e melhorou a sua capacidade de resposta às autoridades dos Estados-Membros. Realizaram-se três missões de identificação em 2024 e uma em 2025, com resultados positivos no que diz respeito à confirmação da nacionalidade e à melhoria dos prazos para a comunicação de resultados, bem como ao compromisso assumido perante os Estados-Membros de que os documentos de viagem provisórios seriam emitidos, mediante pedido, para todos os casos. A primeira operação de voos fretados desde 2021 teve lugar em dezembro de 2024 e a cooperação através de voos fretados prosseguiu durante o ano de 2025. Em dezembro de 2025, a UE organizou com êxito uma formação sobre técnicas de verificação da nacionalidade em Bruxelas, destinada à administração nacional da Etiópia e aos consulados desse país na Europa.

Com base no que antecede, a Comissão considera que podem ser constatadas melhorias substanciais e sustentadas na cooperação em matéria de readmissão e propõe a revogação da Decisão de Execução 2024/1341 do Conselho.

Relações globais da União com a Etiópia

A Etiópia é um país crucial para a estabilidade no Corno de África. É o segundo país mais povoado de África (com 110 milhões de habitantes) e acolhe mais de 1,1 milhões de refugiados da região. O conflito interno que deflagrou no país em novembro de 2020 levou à assinatura, em 2 de novembro de 2022, de um acordo de cessação definitiva das hostilidades em Pretória, na África do Sul. Durante a fase crítica do conflito no Sudão, que eclodiu em abril de 2023, as autoridades etíopes prestaram um apoio importante à emissão de vistos e às instalações situadas na fronteira para agilizar a evacuação de cidadãos da UE deste país.

A Etiópia beneficia de acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado europeu ao abrigo do regime «Tudo Menos Armas».

O país é membro da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento e do Comité de Direção do Processo de Cartum. É igualmente parte no Acordo de Samoa. A Etiópia é um parceiro importante da UE no quadro de uma parceria de longa data que remonta a mais de 40 anos. Em 2016, a UE e a Etiópia assinaram um «Compromisso Estratégico» que compromete as partes a cooperarem estreitamente em domínios que vão da paz e da segurança regionais ao comércio e investimento, passando pela migração e pelas deslocações forçadas. A UE presta assistência a esse país através do programa indicativo plurianual (PIP) para a Etiópia 2024-2027, com um montante inicialmente fixado em 650 milhões de EUR e revisto para um montante de 609 milhões de EUR após uma revisão intercalar. Esta iniciativa assinala um avanço significativo no compromisso da UE com a Etiópia, passando da resposta a situações de crise e do apoio à reconstrução para uma parceria de investimento sustentável e a longo prazo, que abrange três domínios prioritários: o Pacto Ecológico, o desenvolvimento humano (incluindo migrações e deslocações forçadas) e a governação/consolidação da paz.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A decisão proposta é coerente com o Código de Vistos, que estabelece as regras harmonizadas da política comum de vistos que regem os procedimentos e as condições de emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias. A decisão proposta é igualmente coerente com a proposta anterior no que diz respeito ao estabelecimento de medidas⁴.

- **Coerência com outras políticas da União**

A UE promove uma abordagem abrangente em matéria de migração e deslocações forçadas, com base em valores e responsabilidades partilhados. O Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo prevê o desenvolvimento e o aprofundamento de parcerias abrangentes e equilibradas concebidas especificamente para promover a cooperação em todas as vertentes relevantes:

- oferecer proteção aos que dela necessitam e apoiar os países e comunidades de acolhimento,
- desenvolver oportunidades económicas e combater as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas,
- apoiar os parceiros para reforçar a governação e a gestão da migração,
- promover a cooperação em matéria de regresso e de readmissão,
- desenvolver vias legais de migração para a Europa.

A cooperação entre os Estados-Membros e os países terceiros em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular constitui um elemento importante desta política. Nas suas conclusões de outubro de 2024, o Conselho Europeu apelou a uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União

⁴ Proposta da Comissão de decisão de execução do Conselho relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia [COM(2023) 568 final, 2023/0344].

Europeia, recorrendo a todas as políticas, instrumentos e ferramentas pertinentes da UE, incluindo a diplomacia, o desenvolvimento, o comércio e os vistos⁵.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), artigo 25.º-A, n.º 6.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A medida proposta tem por objetivo revogar as medidas em matéria de vistos, reconhecendo os progressos substanciais e sustentados alcançados pela Etiópia em matéria de cooperação, nomeadamente no que diz respeito às deficiências identificadas e à intensidade dos esforços envidados. A medida é proporcional ao objetivo visado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A revogação das medidas em matéria de vistos significa que os pedidos de visto serão novamente tratados ao abrigo das regras normalizadas do Código de Vistos, pelo que os direitos fundamentais não serão afetados.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

⁵ EUCO 25/24.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O *artigo 1.º* estabelece a revogação da Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 no que diz respeito à Etiópia.

O *artigo 2.º* contém a lista dos destinatários da decisão proposta, ou seja, os Estados-Membros em causa.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)⁶, nomeadamente o artigo 25.º-A, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A cooperação em matéria de readmissão com a Etiópia em 2022 foi avaliada como sendo insuficiente ao abrigo do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Seriam necessárias melhorias significativas na cooperação em todas as fases da readmissão, nomeadamente garantindo que o país coopera efetivamente com todos os Estados-Membros, de forma atempada e previsível, na identificação e emissão de documentos de viagem, assim como nas operações de regresso.
- (2) Tendo em conta as medidas tomadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação, bem como as relações globais da União com a Etiópia, considerou-se que a União deveria tomar medidas.
- (3) A Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho⁷ suspendeu temporariamente a aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 em relação aos nacionais da Etiópia. Esta medida teve por objetivo incentivar a Etiópia a tomar as medidas necessárias para melhorar a cooperação em matéria de readmissão.
- (4) As disposições temporariamente suspensas foram as enunciadas no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009: a suspensão da possibilidade de dispensa dos requisitos relativos aos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, a suspensão do prazo geral de tratamento de 15 dias de calendário referido no artigo 23.º, n.º 1 (o que, em consequência, também exclui a aplicação da regra que permite a prorrogação deste prazo até um máximo de 45 dias unicamente em casos individuais, tornando-se o prazo de 45 dias a norma para o tratamento), a suspensão da emissão de vistos de entradas múltiplas nos termos do artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C, e a suspensão da isenção facultativa do pagamento de emolumentos de visto para os titulares de passaportes

⁶ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

⁷ Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia.

diplomáticos e de passaportes de serviço, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, alínea b).

- (5) A avaliação contínua pela Comissão da cooperação prestada pela Etiópia em matéria de readmissão desde a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho indica que é possível constatar uma melhoria substancial e sustentada da cooperação em matéria de readmissão na identificação dos nacionais etíopes em situação irregular no território dos Estados-Membros, na emissão de documentos de viagem provisórios e na organização regular das operações de regresso. Consequentemente, deixou de ser necessário aplicar medidas em matéria de vistos aos nacionais da Etiópia, devendo revogar-se a Decisão de Execução (UE) 2024/1341.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁸. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁰.
- (9) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹².
- (10) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a

⁸ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹² Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁴.

- (11) Em relação a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2024/1341 do Conselho é revogada.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹³ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁴ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).